

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES



**PREFEITO**  
**Rafael Diniz**  
**VICE-PREFEITA**  
**Conceição Sant'Anna**

### ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

**Gabinete do Prefeito**  
Alexandre Bastos Loureiro dos Santos  
**Guarda Civil Municipal**  
Wylliam Carvalho Pacheco Bolckau  
**Procuradoria Geral do Município**  
José Paes Neto  
**Secretaria Municipal de Governo**  
Fábio Gomes de Freitas Bastos  
**Secretaria Municipal da Transparência e Controle**  
José Felipe Quintanilha França  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Leonardo Diógenes Wigand Rodrigues  
**Secretaria Municipal de Gestão Pública**  
André Luiz Gomes de Oliveira  
**Superintendência de Comunicação**  
Thiago Paiva Toledo Bellotti  
**Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes**  
Rafael Pinheiro Caetano Damasceno  
**Superintendência da Igualdade Racial**  
Lucia Regina Silva Santos  
**Fundação Municipal de Esportes**  
Raphael Elbas Neri de Thuin  
**Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima**  
Maria Cristina Torres Lima  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social**  
Sana Gimenes Alvarenga Domingues  
**Superintendência de Justiça e Assistência Judiciária**  
Mariana Souza Oliveira Lontra Costa  
**Superintendência do Procon**  
Douglas Leonard Queiroz Pessanha

**Superintendência dos Direitos do Idoso**  
Heloisa Landim Gomes  
**Coordenadoria de Defesa Civil**

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico**  
Victor de Aquino Vianna Fernandes  
**Superintendência do Fundo de Desenvolvimento de Campos - Fundecam**  
Rodrigo Anido Lira  
**Superintendência de Agricultura e Pecuária**  
Nildo Nunes Cardoso  
**Superintendência de Pesca e Aquicultura**  
José Roberto Pessanha  
**Superintendência de Trabalho e Renda**  
Gustavo Matheus de Oliveira Santos  
**Superintendência de Ciência, Tecnologia e Inovação**  
Romeu e Silva Neto  
**Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana**  
Cledson Sampaio Bitencourt  
**Superintendência de Iluminação Pública**  
Daniel Duarte Michel  
**Instituto Municipal de Trânsito e Transporte - IMTT**  
Renato César Areas Siqueira  
**Empresa Municipal de Habitação - EMHAB**  
José Amaro de Azevedo Almeida  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental**  
Leonardo Barreto Almeida Filho  
**Superintendência de Limpeza Pública**  
Alfredo Siqueira Dieguez  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
Fabiana de Mello Catalani Rosa  
**Fundação Municipal de Saúde**  
Fabiana de Mello Catalani Rosa

**Hospital Ferreira Machado**  
Pedro Ernesto Simão  
**Hospital Geral de Guarus**  
Raquel Arlinda Luz Pereira Batista  
**Fundação Municipal da Infância e da Juventude**  
Suellen André de Souza  
**Previcampos**  
André Luiz Gomes de Oliveira  
**Codemca**  
Carlos Vinicius Viana Vieira

### SUMÁRIO

Atos do Prefeito.....	1
Despachos do Prefeito.....	
Atos da Vice-Prefeita.....	
Despachos da Vice-Prefeita.....	
Procuradoria Geral do Município.....	
Gabinete do Prefeito.....	

### ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

Gestão Pública.....	6
Governo.....	
Desenvolvimento Econômico.....	
Desenvolvimento Humano e Social.....	
Infraestrutura e Mobilidade Urbana.....	
Educação, Cultura e Esporte.....	
Fundação de Saúde.....	
Desenvolvimento Ambiental.....	6
Gabinete da Vice-Prefeita.....	
Fazenda.....	
PREVICAMPOS.....	
Transparência e Controle.....	
CODEMCA.....	
Saúde.....	6
Fundação da Infância e Juventude.....	6
<b>Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados</b> .....	
<b>AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO</b> .....	6
<b>CÂMARA MUNICIPAL</b> .....	

www.campos.rj.gov.br

### Atos do Prefeito

Lei nº 8.768, de 11 de agosto de 2017.

"Regulamenta no Município de Campos dos Goytacazes o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e ao empreendedor individual e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta lei, denominada "LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES", regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI) e às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), como dispõem os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º O tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido de que trata este artigo abrange os seguintes temas:

- I- Tramites de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos empresariais;
- II- Tratamento tributário;
- III- Fiscalização orientadora;
- IV- Apoio à representação;
- V- Participação em licitações públicas;
- VI- Apoio ao associativismo;
- VII- Acesso ao crédito;
- VIII- Estimulo à Inovação;
- IX- Acesso à justiça;
- X- Educação Empreendedora.

§2º Os benefícios desta lei serão estendidos, no que couberem:

I - Em relação ao disposto nos incisos I e III ao IX do §1º deste artigo: ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, na forma do artigo 3-A da Lei Complementar federal 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - Em relação ao disposto nos incisos III e V a IX do §1º deste artigo: às cooperativas, na forma do artigo 34 da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007.

**Art. 2º** Para fins dessa Lei, consideram-se Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar federal 123, de 14 de novembro de 2006.

**Parágrafo único** - Os Poderes Municipais especificarão tratamento diferenciado, simplificado e favorecido em toda obrigação que atingir os empresários e as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo, sob pena de torná-la inexecutável.

#### CAPÍTULO II

##### DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

###### Seção I

##### Da simplificação e informatização dos processos

**Art. 3º** Todos os órgãos municipais envolvidos na legalização de empresas deverão trabalhar em conjunto para simplificar os pro-

cessos de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas e garantir a linearidade do processo sob a perspectiva do usuário.

§1º Os órgãos municipais responsáveis pela legalização de empresários e pessoas jurídicas estabelecerão prazo máximo para concessão de licenças, realização de vistorias e atendimento de demandas que visarem ao cumprimento de exigências adicionais aos processos de microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de reabertura do prazo de regularização, em procedimento de fiscalização orientadora.

§2º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, serão simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**Art. 4º** Com o objetivo de simplificar, desonerar e abreviar os processos de abertura, alteração e baixa de empresas no Município, os órgãos públicos municipais deverão:

- I. Observar o sequenciamento das etapas de consulta prévia, requerimentos, entrega de documentos, acompanhamento do processo, emissão de guias de pagamento e deferimento do registro;
- II. Adotar a entrada única de dados cadastrais e documentos, inclusive sob a forma eletrônica ou digital;
- III. Trabalhar de modo integrado;
- IV. Compartilhar informações e documentos, resguardadas as respectivas bases de dados;
- V. Racionalizar e compatibilizar exigências para a evitar a multiplicidade de documentos, requerimentos, cadastros, declarações e outros requisitos;
- VI. Disponibilizar informações e orientações ao usuário sobre os requisitos e procedimentos para emissão, renovação, alteração ou baixa das licenças e inscrições municipais, bem como sobre as condições legais para funcionamento de empresas no Município.

§1º Para fins do caput deste artigo, a Administração Municipal poderá:

- I - Instituir sistemas eletrônicos, com plataforma na Rede Mundial de Computadores;
- II - Compartilhar os sistemas federais ou estaduais, desde que preservados a base de dados municipais, o sigilo fiscal e a autonomia para regulamentação das exigências legais, nas respectivas etapas do processo.

§2º Os sistemas municipais poderão manter interface de integração com o Cadastro Único de Empresas, mencionado na alínea "b" do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§3º Será adotado o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil para identificação de empresários e pessoas jurídicas, sem prejuízo da base de dados municipais.

**Art. 5º** Os órgãos públicos municipais deverão articular as suas próprias competências com as dos órgãos federais e estaduais objetivando conciliar os procedimentos para legalização da abertura, alteração ou baixa de empresas.

**Parágrafo único** - As Secretarias Municipais de Fazenda, de Desenvolvimento Ambiental e de Saúde:

- I - Poderão celebrar acordos e convênios com os órgãos federais e estaduais de registros empresariais, fiscais, sanitários, ambientais e de segurança, visando ao compartilhamento de informações e de documentos necessários à emissão das licenças;
- II - Deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Re-

gistro Empresarial - COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei estadual 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, instituído pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

**Art. 6º** Na abertura, alteração e baixa de inscrições ou licenças, concedidas a empresas instaladas no Município, ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa, ou não estiver prevista em lei.

§1º Observado o parágrafo único do artigo 5º desta lei, não será exigida do requerente, a apresentação de cópia ou original de:

- I - Documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel de instalação do estabelecimento, a não ser para comprovação do endereço;
- II - Comprovantes de quitação, regularidade ou inexistência de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;
- III - Comprovantes de regularidade com órgãos de classe dos prepostos de empresários ou pessoas jurídicas;
- IV - Comprovantes de inscrições ou documentos emitidos ou cadastrados nos sistemas dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- V - Comprovantes de inscrições, registros, licenciamentos ou documentos emitidos por quaisquer entidades integrantes da Administração Pública Municipal;
- VI - Comprovantes de inscrições nas Fazendas Nacional e Estadual;
- VII - Prova das condições de habite-se, situação cadastral ou fiscal do imóvel utilizado por produtores rurais, pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- VIII - Comprovantes de licenciamentos em órgãos federais ou estaduais de fiscalização ambiental ou sanitária;
- IX - Comprovantes do porte da empresa ou de opção por regimes tributários simplificados ou especiais.

§2º O disposto neste artigo será observado, especialmente, pelos órgãos responsáveis pelos serviços municipais relacionados no §1º do artigo 11 desta lei.

**Art. 7º** Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas realizarão vistorias, preferencialmente em conjunto, após o início de operação do estabelecimento e somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não restringirá a inscrição fiscal e não desobrigará a empresa do cumprimento das normas municipais e de promover a regularização perante aos demais órgãos competentes, inclusive nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

#### Seção II

##### Da classificação dos riscos

**Art.8º** Para efeitos desta Lei, serão consideradas de alto grau de risco, as atividades prejudiciais ao sossego público, que trouxerem riscos à saúde e ao meio ambiente, ou que:

- I - Utilizarem, armazenarem, comercializarem, transportarem ou industrializarem material inflamável ou explosivo;
- II - Envolverem grande aglomeração de pessoas;
- III - Produzirem nível sonoro superior ao tolerado por lei;
- IV - Industrializarem, comercializarem, utilizarem, armazenarem ou transportarem material nocivo, perigoso ou incomodo;
- V - Puserem em risco a segurança, a saúde ou a integridade

física coletiva ou individual, por exposição à contaminação física, química ou microbiológica;

VI - Possuírem outros elementos de risco definidos em Lei municipal.

§1º Ato do Poder Executivo relacionará as atividades de alto grau de risco, que ficarão sujeitas aos trâmites de legalização e funcionamento previstos na legislação municipal, observados os artigos 3º a 7º desta lei.

§2º Relacionadas às atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco, dispensadas de vistorias prévias e sujeitas aos trâmites simplificados de legalização e funcionamento previstos nesta lei.

§3º Para efeito deste artigo, as atividades serão identificadas com o Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, utilizado no âmbito da Administração Pública Federal.

§4º Enquanto não cumprido o disposto nos §1º deste artigo, serão consideradas as atividades de alto risco ambiental ou sanitário relacionadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

### Seção III Da ampla informação

Art. 9º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas manterão, à disposição dos usuários, de forma integrada e consolidada:

I - Informações e orientações sobre os trâmites e requisitos para abertura, funcionamento e baixa de empresários e pessoas jurídicas no Município;

II - Instrumentos de pesquisas prévias para verificação da viabilidade de inscrição, obtenção de licenças e das respectivas alterações.

§1º As informações serão fornecidas presencialmente e pela rede mundial de computadores e deverão conferir certeza ao requerente sobre a viabilidade de legalização da empresa no Município.

§2º Para efeito deste artigo, serão utilizados os sistemas previstos no §1º do art. 4º desta lei.

Art. 10 A Administração Pública disponibilizará serviço de consulta prévia sobre a viabilidade de legalização de empresários e pessoas jurídicas no Município, que prestará informações sobre:

I - A possibilidade de exercício da atividade no imóvel e no endereço;

II - Os requisitos para obtenção ou alteração de todas as inscrições, licenças e autorizações de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - Os requisitos para regularização do imóvel utilizado nas atividades empresariais, se necessária;

IV - Os requisitos para autorizar a utilização de letreiros e outros meios de publicidade que o interessado julgar necessário;

V - As condições legais para funcionamento da empresa no Município.

§1º Sendo inviável a legalização do empresário ou da pessoa jurídica no Município, a resposta à consulta indicará os dispositivos legais correspondentes e prestará orientações para adequação às exigências legais, sem prejuízo do direito ao recurso legal no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º A consulta prévia de viabilidade será realizada nos sistemas referidos no §1º do artigo 4º desta lei.

### Seção IV Do trâmite simplificado para atividades de baixo risco

Art. 11 Aos estabelecimentos empresariais, com atividades consideradas de baixo risco, será assegurado trâmite simplificado para legalização da abertura, alteração ou baixa, sem prejuízo da consulta prévia de viabilidade de que trata o artigo 10 desta lei.

§1º Estarão subordinados ao disposto neste artigo, os órgãos municipais encarregados dos processos relativos a:

I. Inscrição de contribuintes;

II. Consulta prévia de viabilidade;

III. Concessão de alvarás ou autorizações para modificações ou instalações no imóvel, quando necessárias ao funcionamento da empresa;

IV. Concessão de alvarás para autorizar a localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas;

V. Concessão de licenças sanitárias e ambientais;

VI. Autorizações para publicidade.

§2º Os empresários e pessoas jurídicas cujas atividades forem consideradas de baixo risco:

I. Ficarão dispensados de vistorias prévias para concessão de licenças e inscrições municipais, bem como para as respectivas alterações e baixas;

II. Poderão ser fiscalizados a qualquer momento para verificação do cumprimento das normas relativas às posturas municipais, à segurança sanitária, à proteção ao meio ambiente e ao uso e ocupação de solo.

§3º O trâmite simplificado aplicar-se-á, no que couber, à legalização de produtores rurais e agricultores familiares que desenvolverem atividades de baixo risco.

§4º O trâmite simplificado não exime o contribuinte de promover a sua regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.

Art. 12 No trâmite simplificado, a obtenção, alteração e renovação de alvarás, licenças, inscrições ou registros, dependerão, exclusivamente, do fornecimento de:

I - Dados cadastrais do empreendimento e do titular, administrador ou sócios; e

II - Auto declarações do responsável pelo empreendimento, com a ciência sobre o prévio atendimento das exigências e das restrições legais para exercício da atividade no Município.

Parágrafo único - Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes.

Art. 13 O trâmite simplificado será realizado nos sistemas referidos no §1º do artigo 4º desta lei.

§1º As informações prestadas pelo requerente serão confrontadas com as bases de dados municipais e com os cadastros compartilhados na forma dos artigos 4º e 5º desta lei.

§2º Para implantação do trâmite simplificado, o Poder Executivo poderá autorizar a obtenção de dados, documentos e compro-

vações, em meio digital, diretamente dos sistemas de cadastro e registro mantidos por órgãos estaduais e federais envolvidos nos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

§3º O trâmite simplificado poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

### Seção V Do alvará de estabelecimento

Art. 14 O funcionamento e a localização de empresas no Município serão autorizados mediante expedição do Alvará de Estabelecimento, emitido segundo as normas municipais vigentes e o disposto nesta lei.

§1º A concessão do Alvará dependerá da prévia aprovação da consulta de viabilidade de que trata o artigo 10 desta lei.

§2º A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, de que trata o § 3º do artigo 4º desta lei, fará parte do alvará que autorizar o funcionamento do estabelecimento.

§3º Os dados e as declarações cadastradas no sistema de emissão do Alvará de Estabelecimento serão adotados para licenciamento sanitário e ambiental, concessão de autorizações de publicidade e demais registros municipais exigidos para legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Art. 15 Será emitido Alvará Eletrônico, por meio do trâmite simplificado referido no artigo 11 desta lei, autorizando o funcionamento de empresários e pessoas jurídicas que desenvolverem atividades econômicas consideradas de baixo risco.

§1º O alvará será indeferido se os dados cadastrados revelarem, ainda que indiretamente, qualquer incongruência nas informações prestadas pelo requerente.

§2º No caso do parágrafo anterior, o requerente poderá corrigir a irregularidade ou recorrer da decisão, sob pena de ser impedido de exercer a atividade no Município.

§3º O Alvará Eletrônico autorizará a utilização de documentos fiscais, quando necessários ao desenvolvimento das atividades de empresários e pessoas jurídicas.

§4º O Alvará Eletrônico não será emitido para caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 16 O Alvará de Funcionamento Provisório, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, será concedido para quaisquer atividades econômicas em início de atividade no território do município.

§ 1º O alvará provisório será:

I - Convertido em alvará definitivo, se comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos até o prazo final de validade;

II - Cancelado, se os requisitos exigidos não forem cumpridos no prazo de validade.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

§ 3º O Município poderá restringir, a qualquer momento, a concessão do "Alvará de Funcionamento Provisório" visando a resguardar o interesse público.

Art. 17 O Alvará será cassado se:

I - No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexistência de qualquer declaração ou documento;

III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - O funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

V - Não forem cumpridas quaisquer exigências da Administração Pública.

Parágrafo único - O "Alvará Eletrônico" ou o Alvará Provisório será declarado nulo se:

I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexistência de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

Art. 18 Será autorizado o funcionamento de microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, produtores rurais pessoas físicas e agricultores familiares, que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco, em estabelecimentos localizados:

I - Em área ou edificação desprovida de regulação fundiária ou imobiliária, se a atividade não causar prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;

II - Na residência do respectivo titular ou sócio, inclusive em imóveis sem habite-se, se o exercício da atividade não gerar grande aglomeração de pessoas ou representar riscos ou danos à vizinhança.

§1º Na hipótese deste artigo:

I - Serão vedadas a reclassificação do imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - Será dispensada a comprovação de regularidade quanto à prevenção contra incêndios.

§2º As empresas instaladas na forma do caput deste artigo não serão dispensadas de observar as normas vigentes no Município, especialmente as de proteção da saúde e do meio ambiente e de prevenção contra incêndios.

### Seção VI Da baixa simplificada

Art. 19 A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participe.

§1º A baixa simplificada não impedirá o lançamento ou a cobrança posterior dos tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pratica-

das pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§2º A baixa simplificada importará responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores, no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 20 A Administração Pública Municipal efetivará a baixa das inscrições e licenças no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação do contribuinte.

§1º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa das inscrições e licenças.

§2º A Administração Pública Municipal poderá providenciar a baixa de ofício das licenças municipais sempre que constatar a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

### Seção VII Do microempreendedor individual

Art. 21 Serão emitidas licenças para funcionamento do microempreendedor individual Município, independentemente de requerimento, se as condições para exercício das atividades estiverem de acordo com a legislação municipal.

§1º O Microempreendedor Individual que exercer atividade de baixo risco será dispensado da consulta de viabilidade.

§2º O disposto neste artigo será aplicado ao alvará e às demais licenças municipais.

§3º O Município poderá conceder "Alvará de Funcionamento Provisório" para o microempreendedor individual instalado em espaço público, para exercício de atividades transitórias ou temporárias, de acordo com a legislação municipal, exceto para o comércio eventual ou ambulante.

§4º Além das previstas na legislação municipal, não serão impostas restrições ao microempreendedor individual em virtude da sua natureza jurídica, no que diz respeito ao exercício de profissões ou à participação em licitações, inclusive para os que exercerem atividades no âmbito rural.

§5º Para o empreendedor rural enquadrado como microempreendedor individual, prevalecerão as obrigações inerentes ao produtor rural ou ao agricultor familiar.

Art. 22 A Secretaria Municipal de Fazenda examinará a viabilidade de legalização e acompanhará a inscrição e a baixa do Microempreendedor Individual - MEI a partir dos dados cadastrados nos sistemas do Comitê Gestor do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar federal 123, de 2006.

§1º O Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL deverá ser notificado para cancelamento da respectiva inscrição sempre que o microempreendedor deixar de preencher os requisitos da legislação municipal.

§2º A Secretaria Municipal de Fazenda cobrará os tributos e acréscimos moratórios devidos pelo empreendedor sem inscrição confirmada que estiver operando irregularmente no Município.

### Seção VIII Dos incentivos à legalização

Art. 23 Como incentivo à legalização, as microempresas e empresas de pequeno porte terão redução no pagamento das seguintes taxas, cujo percentuais serão estabelecidos no Código Tributário Municipal:

I - Taxa de Localização para emissão, alterações e renovações do Alvará;

II - Taxa de expediente;

III - Taxa de obra incidente sobre as instalações comerciais e industriais;

IV - Taxa para emissão da Certidão negativa de débitos de IPTU e ISS;

V - Taxa de expediente de emissão de quaisquer guias de recolhimento.

VI - Taxa de Vigilância Sanitária

§1º No caso do microempreendedor individual serão reduzidos a 0 (zero), os valores de:

I - Taxas, emolumentos e demais custos dos processos vinculados a inscrições, emissão de alvarás, licenciamentos ou autorizações de funcionamento, bem como aos respectivos processos de alteração e baixa;

II - Taxas e outros emolumentos relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

§2º A dispensa referida no inciso II do §2º deste artigo se estende aos agricultores familiares.

### CAPÍTULO III

#### DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

##### Seção I

##### Do ISS no Simples Nacional

Art. 24 O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal 123, de 2006 e alterações posteriores.

§1º Para efeito deste artigo, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar federal 123/2006, relativos:

I - À definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

II - À abrangência, à forma de opção, às vedações e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;

III - Às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;

IV - À fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judicial pertinentes;

V - Aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas na Lei Complementar federal 123, de 2006;

VI - Ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS incluído no regime de arrecadação unificada;

VII - À restituição e à compensação de créditos do ISS incluído no regime de arrecadação unificada;

VIII - Às declarações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL;

IX - À notificação eletrônica de contribuintes.

§2º O regime de que trata este artigo não abrangerá as seguintes formas de incidências do ISS, em relação às quais será observado o Código Tributário Municipal:

**PREFEITURA DE  
CAMPOS**

Rafael Diniz  
PREFEITO

Conceição Sant'Anna  
VICE-PREFEITA

Fábio Gomes de Freitas Bastos  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

## DIÁRIO OFICIAL

### PUBLICAÇÕES

**ENVIO DE MATÉRIAS:** As matérias que serão publicadas no Diário Oficial deverão ser entregues, no Setor de Publicação da Secretaria de Governo, na sede da Prefeitura de Campos dos Goytacazes, até as 17h em mídia eletrônica (pen drive ou cd).

**RECLAMAÇÕES:** Questionamentos sobre textos oficiais publicados devem ser encaminhados ao mesmo setor, por escrito, no máximo até 10 dias após a data de sua publicação.

**TELEFONE:** (22) 2726.5450

**SITE:** www.campos.rj.gov.br

**Lei Municipal Nº 8074/2009 publicada no Diário Oficial do dia 30/03/2009**

## Poder Executivo

### EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Thiago Paiva Toledo Bellotti - *Superintendente de Comunicação*

Mayra Freire Amaral - *Chefe de Publicação*

#### DISTRIBUIÇÃO

Fundação Municipal da Infância e Juventude

Praça São Salvador, 21/23 - Centro - Tel.: **22 2733 7377 / 2733 1438**

- I - Substituição tributária ou retenção na fonte;
- II - Importação de serviços.

§3º A opção de que trata o caput deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

§4º Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003.

§5º No caso de isenção ou redução do ISS, concedida por lei municipal à microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda, de recolhimento de valor fixo, será realizada redução proporcional ao ajuste do valor a ser recolhido através do SIMPLES NACIONAL.

§6º A empresa excluída do SIMPLES NACIONAL ficará subordinada às normas previstas no Código Tributário Municipal, a partir dos efeitos da exclusão.

**Art. 25** O ISS será recolhido através do SIMPLES NACIONAL somente enquanto a receita bruta anual da empresa optante permanecer dentro do limite máximo previsto no artigo 13-A e §4º do artigo 19 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

§1º A partir dos efeitos decorrentes da aplicação dos dispositivos referidos no caput deste artigo, os contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL passarão a recolher o ISS de acordo com as normas previstas na legislação municipal.

§2º O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, considerando, inclusive, as orientações emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

**Art. 26** As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL poderão recolher o ISS em valor fixo mensal na forma da legislação municipal, observado o disposto nos §§ 18 e 19 do artigo 18 da Lei Complementar federal 123/2006.

§1º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS em valores fixos, observado o disposto no § 22-A do artigo 18 da Lei Complementar federal 123/2006.

§2º Os valores fixos mensais do ISS, devidos ao Município por empresas optantes, serão recolhidos através do SIMPLES NACIONAL.

**Art. 27** A retenção na fonte do ISS das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observados o art. 3º da Lei Complementar federal 116, de 31 de julho de 2003, e os §§ 4º, 4-A e 25 do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

§1º O Chefe do Poder Executivo poderá dispensar a retenção na fonte do ISS devido por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, ainda que domiciliadas em outro município, exceto se os serviços forem prestados a órgãos públicos municipais.

§2º Na hipótese de dispensa da retenção, o ISS devido ao Município será cobrado através do SIMPLES NACIONAL, observado o disposto no §4º do artigo 21 da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§3º Não será retido o ISS se o prestador de serviços, estabelecido no Município, estiver sujeito ao recolhimento fixo mensal.

**Art. 28** O parceiro contratante dos profissionais referidos na Lei federal 12.592, de 18 de janeiro de 2012, na redação dada pela Lei federal 13.352, de 27 de outubro de 2016, deverá reter e recolher na fonte o ISS devido sobre os valores repassados aos contratados, relativamente à prestação de serviços realizados em parceria.

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo, o valor repassado ao profissional parceiro não será incluído na base de cálculo do ISS devido pelo parceiro contratante.

#### Seção II

##### Do microempreendedor individual

**Art. 29** O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal auferida, como previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal 123, de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuinte substituído e de responsável.

§1º O microempreendedor individual que deixar de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar federal 123, de 2006, deverá regularizar sua nova condição perante a Fazenda Pública Municipal.

§2º O microempreendedor individual terá a inscrição municipal cancelada se deixar de recolher o Imposto sobre Serviços ou de prestar declarações no período de 12 (doze) meses consecutivos, independentemente de qualquer notificação.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá remitir os débitos do ISS não pagos pelo microempreendedor individual.

#### Seção III

##### Das obrigações acessórias

**Art. 30** A Secretaria Municipal de Fazenda regulamentará as obrigações tributárias acessórias das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, observando que:

I - O microempreendedor individual será obrigado a emitir documento fiscal somente quando o destinatário dos serviços for inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva emissão;

II - Não poderão ser exigidas obrigações tributárias não autorizadas pela Lei Complementar federal 123/2006, em relação ao ISS cobrado através do SIMPLES NACIONAL;

III - O fornecimento de informações pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional;

IV - Não será exigida a transmissão de dados já contidos em documentos fiscais eletrônicos;

V - As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL terão caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISS que não tiver sido recolhido.

§1º Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos, serão mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados e prestados.

§2º Fica a Administração Tributária Municipal autorizada a firmar convênios com o Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL para compartilhamento de informações fiscais dos contribuintes optantes e estabelecidos no Município, na forma do artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal.

#### Seção IV

##### Do controle e da fiscalização

**Art. 31** O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido e ao repasse dos débitos que tiverem sido objeto de parcelamento.

**Art. 32** A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL ficarão subordinadas ao disposto nos §§ 5º a 14º do artigo 21 da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§1º Ficará vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do ISS cobrados através do SIMPLES NACIONAL.

§2º Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda

Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

**Art. 33** O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos SIMPLES NACIONAL, com base na legislação municipal.

§1º Os débitos do ISS constituídos de forma isolada ao SIMPLES NACIONAL ou não inscritos em Dívida Ativa da UNIÃO, em função de ausência de aplicativo unificado, poderão ser parcelados segundo os critérios da legislação municipal, mas, na consolidação, serão consideradas as reduções de multas de lançamento de ofício previstas nos artigos 35 a 38-B da Lei Complementar federal 123, de 2006, e na regulamentação emitida pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§2º O parcelamento de débitos do ISS incluídos no SIMPLES NACIONAL obedecerá aos critérios previstos na Lei Complementar federal 123, de 2006.

**Art. 34** No caso de omissão de receitas, a Fazenda Municipal poderá prestar assistência mútua e permutar informações com as Fazendas Públicas da União e do Estado do Rio de Janeiro, relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da ação fiscal própria, a Fazenda Municipal poderá notificar previamente o contribuinte para regularizar a sua situação fiscal sem caracterizar o início de procedimento fiscal, observada a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma do §3º do artigo 34 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

**Art. 35** A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§1º O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, a que se refere o §10-A do artigo 16 da Lei Complementar federal 123/2006.

§2º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar federal 123, de 2006.

**Art.36** A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, na forma dos §§ 3º e 5º do artigo 41 da Lei Complementar federal 123, de 2006.

**Art. 37** A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar 123/2006.

#### CAPÍTULO IV

##### DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 38** Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre o microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural pessoa física e agricultor familiar, em relação ao cumprimento das:

I - Normas sanitárias, ambientais e de segurança;

II - Normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos;

III - Normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não será aplicado ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

**Art. 39** Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

**Parágrafo único** - A dupla visita consistirá em uma primeira ação fiscal para examinar a regularidade do estabelecimento, seguida de ação posterior se for descoberta qualquer irregularidade.

**Art. 40** Constatada a irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade.

§1º Decorrido o prazo fixado sem a regularização exigida, será lavrado auto de infração na forma da legislação vigente.

§2º Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

#### CAPÍTULO V

##### DO APOIO E REPRESENTAÇÃO

**Art. 41** O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com as qualificações previstas no artigo 85-A, § 2º da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

**Parágrafo único** - A função de Agente de Desenvolvimento será caracterizada pela articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visarem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Petróleo.

**Art. 42** A "Sala do Empreendedor" terá as seguintes finalidades:

I - Concentrar o atendimento ao público no que se refere às ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresários e pessoas jurídicas, inclusive quando envolverem órgãos de outras esferas públicas;

II - Disponibilizar todas as informações necessárias aos processos de abertura, alteração e baixa da empresa, inclusive sobre as restrições relativas ao tipo de negócio e ao local de funcionamento, bem como as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal;

III - Disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado na abertura de empresas no Município;

IV - Alocar o agente de desenvolvimento para articular as ações públicas visando à promoção do desenvolvimento local;

V - Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;

VI - Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no Município;

VII - Disponibilizar informações atualizadas sobre a captação de crédito pelas micro e pequenas empresas;

VIII - Disponibilizar informações e meios necessários para facilitar o acesso das micro e pequenas locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal;

IX - Realizar outras atribuições relacionadas em regulamento.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Petróleo coordenará a sala do empreendedor, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 43** Para cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, a Administração Pública Municipal deverá incentivar e apoiar:

I - A criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes, das entidades vinculadas ao setor e representantes da sociedade civil;

II - A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos.

**Art. 44** Ao Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas caberá:

I - Propor, ao Chefe do Executivo Municipal, medidas para aplicação desta Lei;

II - Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

III - Coordenar as parcerias necessárias à implantação dos subcomitês técnicos e dos trabalhos originados das demandas da Sala do Empreendedor, quando couber.

**Art. 45** O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será constituído por 11 (onze) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos públicos e entidades da sociedade civil:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Petróleo, que o presidirá;

II - Superintendência Municipal de Trabalho e Renda;

III - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana;

IV - Secretaria Municipal de Fazenda;

V - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental;

VI - SEBRAE;

VII - Fundo de Desenvolvimento de Campos - Fundecam;

VIII - Câmara Municipal de Vereadores;

IX - Câmara de Dirigentes Lojistas de Campos - CDL;

X - Associação Comercial e Industrial de Campos - ACIC;

XI - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º A participação no Comitê não será remunerada, mas considerada relevante serviço prestado à comunidade.

§ 4º A estrutura do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, bem como as suas normas de funcionamento serão definidas em Regimento Interno.

#### CAPÍTULO VI

##### DO ACESSO AOS MERCADOS

###### Seção I

###### Do tratamento diferenciado

**Art. 46** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, com objetivos de:

I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - Ampliar a eficiência das políticas públicas;

III - Incentivar a inovação;

IV - Fomentar o desenvolvimento de empresas locais.

§1º O disposto neste artigo será observado pelos:

I - Órgãos da administração pública municipal direta;

II - Órgãos integrantes do Poder Legislativo Municipal;

III - Fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata o caput deste artigo será estendido, no que couber, aos produtores, agricultores e cooperativas de que trata o §2º artigo 1º desta lei.

§3º Compete aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo regulamentar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata este artigo.

**Art.47** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I - Estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas, com estimativa de quantitativo e previsão data das contratações;

II - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar sobre a adequação dos seus processos produtivos;

III - Utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação das **microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município**;

IV - Elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação;

V - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, de forma a identificar as empresas sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e sub-contratações;

VI - Capacitar periodicamente os membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal, pregoeiros e equipe de apoio para aplicação desta Lei;

VII - Fixar meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município e instituir ferramenta para monitoramento e divulgação de resultados;

VIII - Disponibilizar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e na Sala do Empreendedor, informações sobre as regras para participação, as condições de pagamento e os objetivos legais das licitações;

IX - Promover a centralização interna das informações sobre fornecedores;

X - Promover a conexão do cadastro da Fazenda Municipal com o de fornecedores do município.

**Parágrafo único** - Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Municipal deverá utilizar, preferencialmente, a modalidade do pregão presencial.

###### Seção II

###### Da simplificação documental

**Art. 48** As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, apresentarão toda a documentação exigida, inclusive para comprovação das regularidades fiscal e trabalhista.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação das regularidades fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito ou emissão de eventuais certidões com efeitos negativos.

§2º O prazo para regularização fiscal e trabalhista:

I - Será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação, para a modalidade pregão, ou do julgamento das propostas, nas demais modalidades previstas na Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - Será prorrogado por igual período, se requerido pelo licitante, a critério da Administração Pública Municipal, exceto se houver urgência para a contratação ou na insuficiência de prazo para emissão da nota de empenho, com as devidas justificativas.

§3º A não regularização da documentação, nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou a revogação da licitação.

§4º Do instrumento convocatório constará que a abertura da fase recursal, em relação ao resultado do certame, ocorrerá após os prazos da regularização de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais.

### Seção III Do empate ficto

**Art. 49** Como critério de desempate nas licitações municipais de menor preço, será assegurada a preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Ocorrerá empate quando os valores das propostas, apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§2º Na modalidade de pregão, o limite estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) em relação ao menor preço.

§3º O critério de empate ficto somente será aplicado quando a melhor oferta inicial não for apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 50** No caso de empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta com preço inferior à considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Se não ocorrer a contratação, serão convocadas as empresas remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 49 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - Se forem equivalentes os valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem no intervalo estabelecido no § 1º do artigo 49 desta lei, será realizado sorteio para identificação da primeira a oferecer a melhor oferta.

§1º Não será aplicado o disposto no inciso III deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir empate real, como nos lances equivalentes do pregão, classificados segundo a ordem de apresentação das propostas.

§2º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido pelo resultado da ponderação entre a técnica e os preços das propostas, facultada a apresentação de proposta com preço inferior pela microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada.

§3º Se houver propostas beneficiadas com margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado, exclusivamente, entre as propostas que fizerem jus a essas margens.

§4º Não havendo a contratação nos termos deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

**Art. 51** No caso de pregão, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, por item em situação de empate, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de decadência desse direito.

**Parágrafo único** - Nas demais modalidades, o instrumento convocatório determinará o prazo para apresentação de nova proposta, sendo estabelecido 01 (um) dia útil como prazo mínimo a ser concedido.

### Seção IV Da subcontratação

**Art. 52** Para a prestação de serviços ou a realização de obras, as entidades contratantes poderão exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte como obrigação da contratada.

§1º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o contrato com a licitante indicará as subcontratadas, as parcelas e os valores a elas destinados e a responsabilidade solidária da contratada.

**Art. 53** Nas subcontratações, constará do instrumento convocatório:

I - Os percentuais mínimo e máximo da subcontratação, vedada a sub-rogação, completa ou parcial;

II - A obrigatoriedade de indicação e qualificação das subcontratadas, inclusive com a descrição dos bens e serviços e seus respectivos valores;

III - A obrigatoriedade de apresentação da documentação de regularidade fiscal e trabalhista das subcontratadas, no momento da habilitação, observados os prazos previstos nos §§1º e 2º do art. 48 desta lei, e ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

IV - A obrigação da empresa contratada, na hipótese de:

a) Extinção da subcontratação, de substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mantido o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, mediante notificação ao órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão e sem prejuízo das sanções cabíveis;

b) Inviabilidade da substituição, de assumir a responsabilidade pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - A obrigatoriedade de a empresa contratada responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, qualidade e pelo gerenciamento centralizado da subcontratação.

§1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, não havendo a tempestiva regularização, será permitida a substituição da microempresa ou empresa de pequeno porte inicialmente indicada, desde que observados os prazos e as condições fixados no instrumento convocatório.

§2º Do instrumento convocatório também constará a inaplicabilidade da exigência de subcontratação quando o licitante for:

I - Microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III - Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

**Art. 54** Será vedada a subcontratação:

I - Das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - De empresa com titular ou sócio em comum com a empresa contratante;

III - Para fornecimento de bens, exceto quando vinculado à prestação de serviços acessórios;

IV - De itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

### Seção V Da exclusividade e da reserva de cotas

**Art. 55** Nas contratações de itens ou lotes com valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

**Parágrafo único** - Não havendo interessados na licitação realizada nos termos do caput deste artigo ou se restar fracassada a aplicação do art. 48, §3º da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, o procedimento licitatório será refeito, permitindo-se a participação de empresas de maior porte.

**Art. 56** Os órgãos e entidades contratantes realizarão processo licitatório em que haja a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível.

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo, serão observados os seguintes critérios:

I - Não haver prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto licitado;

II - Não ser impedida a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte para a totalidade do objeto;

III - Ser admitida a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado;

IV - O instrumento convocatório prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes que praticarem o preço do primeiro colocado da cota principal;

V - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas ocorrerá pelo menor preço;

VI - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deve prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, exceto se a cota reservada for, justificadamente, inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido;

VII - Não ser aplicada a reserva de cota para itens ou lotes com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

### Seção VI Da inaplicabilidade dos benefícios

**Art. 57** Não serão aplicadas as normas dos arts. 52 a 56 desta Lei, quando:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública, por registrarem preço superior ao valor estabelecido como referência, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, por incompatibilidade na aplicação dos benefícios;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas dos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, hipóteses em que será garantida a preferência de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte.

**Parágrafo único** - Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, em processo administrativo e em demonstrativo no instrumento convocatório, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

**Art. 58** A preferência e as condições diferenciadas para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte deverão constar dos editais, sob pena de responsabilidade do agente público responsável pela aprovação do instrumento convocatório.

### CAPÍTULO VII

#### DO ASSOCIATIVISMO

**Art. 59** As ações de apoio ao associativismo fomentarão a competitividade e a produtividade de produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como apoiarão a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação e acesso ao crédito e a novas tecnologias.

**Art. 60** Fará parte do programa de apoio ao associativismo:

I - A criação de instrumentos específicos para estimular a exportação de produtos ou serviços originários do Município;

II - A cessão de espaços públicos para associações de pequenos empreendedores;

III - O estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo;

IV - O fomento às Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores e agricultores familiares.

**Parágrafo único** - Para os fins do caput deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá:

I - Alocar recursos em seu orçamento;

II - Firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais.

### CAPÍTULO VIII

#### DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

**Art. 61** A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 62** A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

**Art. 63** A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e/ou privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 64** O Comitê Gestor Municipal das Micros e Pequenas Empresas fica autorizado a criar Grupo Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro ou por cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

§1º Por meio do Comitê mencionado no artigo anterior, a Administração Pública Municipal disponibilizará informações sobre as condições e disponibilidades de linhas de crédito menos onerosas e com menor burocracia, bem como sobre as destinadas a estimular a inovação e o desenvolvimento de tecnologias em empresas de micro ou pequeno porte.

§2º A participação no Grupo Estratégico mencionado no caput deste artigo não será remunerada.

### CAPÍTULO IX

#### DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

**Art. 65** O Poder Executivo Municipal manterá programas de estímulo ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores por produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

**Parágrafo único** - Para consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação.

**Art. 66** Os programas de inovação executados pelo Poder Executivo Municipal deverão:

I - Garantir e divulgar as condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas para produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

II - Fixar, expressamente, o montante disponível e as condições de acesso nos respectivos orçamentos, com ampla divulgação.

**Art. 67** O Poder Público Municipal poderá criar mini distritos industriais, em local a ser estabelecido na forma da Lei, com as condições e ocupação dos lotes por microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 68** O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas para criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município, para apoiar o desenvolvimento de produtos e processos de inovação tecnológica pelos empreendedores, produtores e pessoas jurídicas referidos no artigo 1º desta lei.

§ 1º As despesas com aluguel, manutenção predial e demais despesas de infraestrutura ficarão a cargo da municipalidade.

§ 2º O prazo máximo de permanência no programa será de 02 (dois) anos, prorrogáveis por até 02 (dois) anos mediante avaliação técnica positiva.

§3º - O Poder Público Municipal indicará a Secretaria Municipal responsável por:

I - Zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações facilitadoras e avaliadoras das atividades e do funcionamento;

II - Fiscalizar o cumprimento de acordos celebrados com o Poder Público.

**Art. 69** Os órgãos e entidades municipais aplicarão, no mínimo, 20% (vinte por cento) da verba destinada a promover à inovação, em projetos de empresários e pessoas jurídicas de micro ou pequeno porte instalados no Município, que visarem ao desenvolvimento de processos ou tecnologias voltadas ao estímulo das produções rural ou industrial ou da exportação ou do comércio.

§1º Para efeito do caput deste artigo, poderão ser alocados recursos para criação e custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento.

§2º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo deverão:

I - Divulgar, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e o respectivo percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim;

II - Divulgar informações sobre certificação de qualidade de produtos e processos para microempresas e empresas de pequeno porte;

III - Divulgar informações referentes a procedimentos e normas aplicáveis aos processos de certificação em seu escopo de atuação.

### CAPÍTULO X

#### DO ACESSO À JUSTIÇA

**Art. 70** O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º O Município poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial que funcionará na Sala do Empreendedor.

### CAPÍTULO XI

#### DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

**Art. 71** Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

I - Ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II - Ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos:

I - De natureza profissionalizante;

II - Que visarem ao benefício de portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III - Orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

**Art. 72** Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

**Parágrafo único** - Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

**Art. 73** A Administração Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de microempresas e empresas de pequeno porte do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial o acesso à Internet.

**Parágrafo único** - Estarão compreendidos no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

I - A abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II - O fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - A produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV - A divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V - O fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

VI - A produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

### CAPÍTULO XII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 74** O "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa", será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

**Parágrafo único** - Neste dia, será realizada audiência públi-

ca, amplamente divulgada, para ouvir lideranças empresariais e debater propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação.

**Art. 75** O texto consolidado desta lei e os respectivos regulamentos serão mantidos na página eletrônica da Prefeitura, para consulta por qualquer interessado.

**Parágrafo único** - O Chefe do Poder Executivo publicará, anualmente, até 30 de novembro, regulamento consolidando o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado concedido pelo Município aos produtores rurais, agricultores familiares, às microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 76** O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento, segundo os critérios do artigo 9º da Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016, de débitos do Imposto sobre Serviços - ISS, não inscritos em Dívida Ativa, devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 77** Ficarão convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento do ISS no SIMPLES NACIONAL e às obrigações acessórias, realizados até 28/10/2016, que tiverem por objeto empresas prestadoras de serviço de controle de vetores e pragas

**Art. 78** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, fará ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais, junto às comunidades, entidades e contabilistas.

**Art. 79** A Administração Pública Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

**Art. 80** Fica o Chefe do Poder Executivo e demais autoridades competentes, expressamente autorizadas a baixar normas para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 81** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 25, 28, 35, §1º do art. 48, § 1º, e art. 77 que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

**Art. 82** Ficam revogadas a Lei 8.207, de 28 de dezembro de 2010, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 de agosto de 2017.

**Rafael Diniz**  
- Prefeito -

(Republicada por ter saído com incorreção)

Id: 2053568

**Lei nº 8.769, de 16 de agosto de 2017.**

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS-FUNDECAM) destinado às pessoas jurídicas em débitos com o Fundo de Desenvolvimento de Campos dos Goytacazes."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Os débitos de pessoas jurídicas junto ao FUNDECAM, vencidos até 31.12.2016, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser pagos, em parcela única, com redução de 100% dos juros e multas.

**Parágrafo único** - As reduções de que trata o caput não abrangem a correção monetária (TJLP) que incide mensalmente sobre as parcelas.

**Art. 2º** - Os débitos de que trata o Art. 1º, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - Em até 60 (sessenta) parcelas mediante a entrada de 10% (dez por cento) com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros e das multas;

II - Em até 48 (quarenta e oito) parcelas mediante a entrada de 10% (dez por cento) com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas;

III - Em até 36 (trinta e seis) parcelas, mediante a entrada de 10% (dez por cento) com redução de 80% dos juros e das multas.

**Parágrafo único** - As reduções de que trata o caput não abrangem a correção monetária (TJLP) que incide mensalmente sobre as parcelas.

**Art. 3º** - O disposto nos artigos 1º e 2º, aplicam-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, mesmo em fase de execução já ajuizada ou que tenham sido objeto de renegociação de dívida anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

I - para efeito de obtenção do saldo devedor a ser quitado ou renegociado através do presente REFIS-FUNDECAM, a correção monetária incidirá sobre as parcelas de capital efetivamente liberadas, a partir da data de sua liberação.

**Art. 4º** - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável, no ato de adesão ao REFIS.

**Art. 5º** - A redução prevista nos Art. 1º e 2º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei.

**Art. 6º** - O parcelamento a que se refere o Art. 2º:

I - deverá ser requerido em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação da presente lei, junto ao FUNDECAM, na sede da Prefeitura Municipal.

II - somente alcançará débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do Art. 151 da Lei 5172 de 25.10.1966, no caso de o sujeito passivo desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

III - independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos contratuais, transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

IV - O valor de cada uma das parcelas vencidas, de que trata o Art. 2º, será atualizado com base na variação da TJLP, acrescido de juros de 0,5% ao mês e multa de 2% sobre o valor vencido já devidamente corrigido.

V - O saldo devedor do débito renegociado será corrigido mensalmente pela variação da TJLP.

**Art. 7º** - Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa REFIS-FUNDECAM, com a consequente revogação do parcelamento:

I - atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco parcelas alternadas, relativas aos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS-FUNDECAM).

II - o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento.

III - a decretação de falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica.

IV - cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem, com a concordância do FUNDECAM, a responsabilidade solidária ou não com referência ao FUNDECAM.

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir ou falsear informações ou a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Art. 8º** - A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta lei, independerá de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, com a continuidade imediata da execução já ajuizada e restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 9º** - Tratando-se de débitos inscritos na dívida ativa, objeto de ação executiva, o deferimento do pedido de parcelamento, através de petição conjunta, protocolada nos autos, suspenderá a execução até quitação integral do parcelamento.

**Art. 10** - A entrada de 10% de que trata o Art. 2º, deverá ser paga no ato da formalização do parcelamento.

**Art. 11** - A opção pelo REFIS-FUNDECAM importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 12** - Os honorários de sucumbência, quando existentes, deverão ser incluídos no parcelamento.

**Parágrafo único**: Os honorários de que trata o caput incidirão sobre o valor apurado após as reduções de que tratam os artigos 1º e 2º.

**Art. 13** - As custas processuais, no caso de débitos ajuizados, não poderão ser incluídas no parcelamento e deverão ser pagas juntamente com a primeira parcela.

**Art. 14** - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - através de formulário próprio do FUNDECAM, com indicação de valores e números das ações executivas, quando existente.

II - assinado pelo devedor ou seu representante legal e coobrigados na operação de crédito.

III - Instruído com:

a) - Cópia do contrato social ou estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa.

b) - instrumento de mandato, se for o caso.

**Art. 15** - Caso necessário, as medidas que se fizerem necessárias para regulamentação desta Lei serão expedidas através de ato do chefe do poder executivo.

**Parágrafo único** - Depois de encerrado o prazo previsto no caput deste artigo, a Prefeitura deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, publicar no Diário Oficial do Município, relatório com o volume total de adesão ao programa REFIS/FUNDECAM.

**Art. 16** - Casos excepcionais, sob justificativa, poderão ser submetidos à decisão do Conselho Gestor do FUNDECAM, desde que não firam a legislação aplicável.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, 16 de agosto de 2017.

**Rafael Diniz**  
- Prefeito -

Id: 2053542

**Lei nº 8.770, de 16 de agosto de 2017**

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS/CAMPOS 2017), do município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campos dos Goytacazes-RJ (REFIS/CAMPOS 2017), destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas ao Município, às suas autarquias, fundações e empresas públicas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo único**. Excetuam-se os créditos pertencentes ao Fundo de Desenvolvimento de Campos - FUNDECAM, considerando a sua natureza de financiamento com recursos oriundos do erário municipal.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS/CAMPOS 2017 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, com as reduções dos juros e multas incidentes sobre o crédito, na forma definida na tabela abaixo:

	Desconto	Desconto
Forma de pagamento	Juros	Multa
À vista	100%	100%
Em até 12 parcelas	80%	80%
Em até 24 parcelas	60%	60%
Em até 36 parcelas	40%	40%

§1 Efetuado o cálculo das deduções de juros e multa nos moldes acima, aplicar-se-á sobre o saldo da dívida a ser parcelado, a cobrança de juros de 1% ao mês e de correção monetária fixada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, correspondente ao período das parcelas.

§ 2º A adesão ao REFIS/CAMPOS 2017 impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 3º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do § 2º deste artigo.

§4º Na hipótese de não ser titular de conta corrente, os boletos correspondentes às parcelas vincendas serão emitidos a cada ano corrente e retirados na Secretaria de Fazenda, incluídos os juros de 1% ao mês e a correção monetária apurada no período, nos termos do §1 deste artigo.

**Art. 3º** O valor mínimo da parcela será de R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa Jurídica.

**Art. 4º** Os contribuintes com débitos tributários que tenham sido objeto do parcelamento simplificado previsto no Código Tributário Municipal poderão aderir ao Programa REFIS/CAMPOS 2017, excetuando-se a migração dos débitos tributários que tenham sido incluídos em qualquer parcelamento especial (REFIS) anterior, salvo as hipóteses previstas nos parágrafos seguintes deste artigo.

§ 1º - Fica autorizada a adesão ao REFIS/CAMPOS 2017 dos contribuintes que tenham sido excluídos de programas de parcelamentos especiais anteriores, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

§ 2º - Fica autorizada a adesão ao REFIS/CAMPOS 2017 dos contribuintes adimplentes com programas de parcelamentos especiais anteriores, desde que o ingresso no REFIS/CAMPOS 2017 seja feita na opção de pagamento à vista e preenchidos os demais requisitos legais.

**Art. 5º** Tratando-se de créditos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o deferimento do pedido de parcelamento suspenderá a execução até a quitação do parcelamento.

**Art. 6º** A homologação da adesão ao Programa de REFIS / CAMPOS 2017 dependerá do pagamento da 1ª parcela ou da parcela única, a ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

**Parágrafo Único** O não pagamento da primeira parcela ou da parcela única não implicará na invalidade do Termo de Reconhecimento de Dívida, que restará irrevogável e irrevogável para os fins de direito.

**Art. 7º** A opção pelo REFIS/CAMPOS 2017 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Parágrafo único**: Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo, bem como os valores arrecadados e/ou depositados por determinação judicial somente poderão ser levantados para pagamento do débito junto ao programa, mediante a concordância do exequente.

**Art. 8º** Os honorários de sucumbência, quando existentes, deverão ser incluídos no parcelamento ou pagos à vista, a critério do devedor.

**Art. 9º** As custas processuais, no caso de débitos ajuizados, não poderão ser incluídas no parcelamento e deverão ser pagas junto com a primeira parcela.

**Art. 10** A adesão ao Programa REFIS/CAMPOS 2017 implica:

I - na confissão irrevogável e irretroatável dos fatos geradores e seus respectivos débitos fiscais;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

**Parágrafo único**. A adesão ao Programa REFIS/CAMPOS 2017 não implica em novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

**Art. 11** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - através de formulário próprio;

II - distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III - assinado pelo devedor ou seu representante e legal com poderes especiais;

IV - instruído com:

a) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

b) instrumento de mandato, se for o caso.

**Parágrafo único**. O Contribuinte que possuir ação judicial ou requerimento administrativo em curso, na qual figure como Autor/Requerente deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do Programa REFIS/CAMPOS 2017.

**Art. 12** Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa REFIS/CAMPOS 2017, com a consequente revogação do parcelamento, independentemente de notificação prévia:

I - o atraso no pagamento do parcelamento por mais de 90 (noventa) dias;

II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do Programa REFIS/CAMPOS 2017;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo único**. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Programa REFIS/CAMPOS 2017 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 13** O prazo para adesão ao REFIS/CAMPOS 2017 terá início em 01.09.2017 e encerrar-se-á em 30.09.2017, podendo ser prorrogado por decreto do Poder Executivo.

- **Parágrafo Único** - Depois de encerrado o prazo previsto no caput deste artigo, a Prefeitura deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, publicar no Diário Oficial do Município, relatório com o volume total de adesão ao programa REFIS/CAMPOS 2017.

**Art. 14** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar as medidas necessárias para execução da presente Lei.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, 16 de agosto de 2017.

**Rafael Diniz**  
- Prefeito -

Id: 2053543

**Decreto nº 170/2017**  
**DISPÕE SOBRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO**

O Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes e em conformidade com o artigo 6º, incisos II, III e V, da Lei Municipal (LOA) nº 8.743 de 04/01/2017, publicada em 09/01/2017 e com os artigos, 7º inciso I, 42 e 43 inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Abre-se o orçamento fiscal do Município de Campos dos Goytacazes, para inserir **Crédito Adicional Suplementar**, de verba orçamentária, no valor total de **R\$ 1.142.942,13 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e treze centavos)**, nas dotações referentes às ações dos Programas de Trabalho abaixo discriminados:

**SUPLEMENTAÇÕES**

<b>150100 - SECRETARIA MUN. DE INFRA. E MOBILIDADE URBANA</b>	
<b>15010 - GABINETE DO SECRETARIO DE OBRAS E URBANISMO</b>	
<b>1.15.451.0135.1922 - CONST., REF., AMPLIACAO E MANUT. DE AREAS PUBLICAS</b>	
FONTE 0144 - NAT 449051 - OBRAS E INSTALACOES	30.000,00
<b>1.15.451.0135.1917 - REFORMA E MANUTENCAO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS</b>	
FONTE 0144 - NAT 449051 - OBRAS E INSTALACOES	14.452,13
<b>TOTAL DA UG</b>	<b>44.452,13</b>
<b>060100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO PUBLICA</b>	
<b>06010 - GABINETE DO SECRETARIO DE GESTAO PUBLICA</b>	
<b>1.04.122.0067.2271 - APOIO ADMIN. - SEC. DE ADMINIS. E GESTAO DE PESSOAS</b>	
FONTE 0144 - NAT 339008 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	10.000,00
<b>TOTAL DA UG</b>	<b>10.000,00</b>

**110100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**11010 - GABINETE DO SECRETARIO DE FAZENDA**

<b>1.04.126.0108.2598 - MANUT. DO SISTEMA SIAFEM E SISTEMA DE TRIBUTOS</b>	
FONTE 0144 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	435.990,00
CA	
<b>TOTAL DA UG</b>	<b>435.990,00</b>

**270700 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**

**27070 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**

<b>2.08.244.0079.4570 - RENDA MINIMA / RISCO SOCIAL</b>	
FONTE 0144 - NAT 339048 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAIS	330.000,00
CAS	
<b>2.08.482.0105.4577 - SOS / HABITACAO</b>	
FONTE 0144 - NAT 339048 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAIS	320.000,00
CAS	
<b>TOTAL DA UG</b>	<b>650.000,00</b>

**250700 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPOS**

**25070 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPOS**

<b>1.22.661.0067.2603 - APOIO ADMINISTRATIVO - FUNDECAM</b>	
FONTE 0210 - NAT 339033 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	2.500,00
<b>TOTAL DA UG</b>	<b>2.500,00</b>

**Art. 2º** - O recurso necessário para o Crédito Adicional Suplementar, citado no artigo 1º, é proveniente de anulações nas dotações orçamentárias constantes nas ações do Programa de Trabalho abaixo discriminado:

**ANULAÇÕES**

**150100 - SECRETARIA MUN. DE INFRA. E MOBILIDADE URBANA**

<b>15010 - GABINETE DO SECRETARIO DE OBRAS E URBANISMO</b>	
<b>1.04.122.0067.2334 - APOIO ADM. - SEC. MUN. DE OBRAS E URBANISMO</b>	
FONTE 0144 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	15.000,00
<b>TOTAL DA UG</b>	<b>15.000,00</b>

**060100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO PUBLICA**

<b>06010 - GABINETE DO SECRETARIO DE GESTAO PUBLICA</b>	
<b>1.04.122.0067.2271 - APOIO ADMINIST. - SEC. DE ADMIN.E GESTAO DE PESSOAS</b>	
FONTE 0144 - NAT 449052 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.000,00
<b>TOTAL DA UG</b>	<b>10.000,00</b>

**340400 - FUNDACAO MUNICIPAL DO ESPORTE**

<b>34040 - FUNDACAO MUNICIPAL DE ESPORTE</b>	
<b>1.27.122.0067.2366 - APOIO ADM. - FUNDACAO MUNICIPAL DE ESPORTES</b>	
FONTE 0144 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	200.000,00
<b>TOTAL DA UG</b>	<b>200.000,00</b>

**Portaria Nº2039/2017**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, a pedido, tornar sem efeito a Portaria nº 1077/2017, que nomeou **Verônica de Fátima Dias Gomes**, para exercer na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, o cargo em comissão de Diretora da C. E. Irmã Dulce, Classificação "C", **Simbolo DAS-09**, com vigência a contar da data de publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 23 de agosto de 2017.

*Rafael Diniz*  
- Prefeito-

**Portaria Nº2040/2017**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, nomear, com base nas Leis nº 8.344/13, 8.622/2015 e Decretos 80/2015, 21/2014, **Sandra Gomes Crespo Tavares**, para exercer na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, o cargo em comissão de Diretora da C. E. Irmã Dulce, Classificação "C", **Simbolo DAS-09**, com vigência a contar da data de publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 23 de agosto de 2017.

*Rafael Diniz*  
- Prefeito-

**Portaria Nº2041/2017**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, nomear, com base nas Leis nº 8.344/13, 8.622/2015 e Decretos 80/2015, 21/2014, **Yanka Maria Arantes de Sousa**, para exercer na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, o cargo em comissão de Vice-Diretora da E. M. Luis Sobral, Classificação "A", **Simbolo DAS-07**, com vigência a contar da data de publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 23 de agosto de 2017.

*Rafael Diniz*  
- Prefeito-

**Portaria Nº2042/2017**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, nomear, com base nas Leis nº 8.344/13, 8.622/2015 e Decretos 80/2015, 21/2014, **Tânia Marta Lima da Costa Ribeiro**, para exercer na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, o cargo em comissão de Diretora da C. E. Parque Santos Dumont, Classificação "C", **Simbolo DAS-09**, com vigência a contar da data de publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 23 de agosto de 2017.

*Rafael Diniz*  
- Prefeito-

Id: 2053554

**Secretaria Municipal de Gestão Pública**

**Portaria nº 552/2017**

O Secretário Municipal de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Considerando**, a normatização do recadastramento anual dos servidores Aposentados /Pensionistas, realizado pelo Setor de RH da SMGP no mês de aniversário dos referidos servidores;

**Considerando** que ao final de cada mês aqueles que não compareceram, terão seus pagamentos bloqueados e, posteriormente, serão desligados dos quadros de funcionários;

**Resolve, desligar** da Folha de Pagamento os servidores inativos abaixo relacionados, que não compareceram para o recadastramento em Abril de 2017, respectivamente:

Matrícula	Nome	CPF
5865	ETELVINA LUCIA FERREIRA LAURIN	766.318.857-87
6112	LUCIA MARIA SOARES DE SIQUEIRA	454.316.557-87
12891	MARIA DO CARMO FREITAS DA SILVA	041.883.047-90
221	THOMAZ SÁ FREIRE DUTRA	119.181.367-34

Secretaria Municipal de Gestão Pública Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, 22 de agosto de 2017.

**André Luiz Gomes de Oliveira**  
Secretário Municipal de Gestão Pública  
*(Republicada por incorreção)*

Id: 2053551

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental**

**PORTARIA CGPO Nº 03/2017**

*Dispõe sobre a nomeação dos membros do Comitê Gestor do Projeto Orla.*

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO PROJETO ORLA, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 7º da Lei 8.335/13 e Portaria nº 2000/2017;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear os membros titulares e suplentes do colegiado do Comitê Gestor do Projeto Orla, abaixo relacionados:

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental**

Titular: Ney Lúcio Rangel Boechat  
Suplente: Aislân de Souza Coelho

**Guarda Civil Municipal**

Titular: Sávio Domingos de Figueiredo Tatagiba  
Suplente: Geraldo Ribeiro Paes Filho

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico**

Titular: Edwaldo Lucena Vieira Junior  
Suplente: Everaldo Reis Tavares Rangel

**Superintendência do Centro de Informações e Dados de Campos**

Titular: Luiz Cláudio Vieira  
Suplente: Pedro Henrique Mendes

**Superintendência de Postura Municipal**

Titular: Elvson Machado Mesquita  
Suplente: João Batista de Oliveira

**Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana**

Titular: Francisco Eduardo Leal  
Suplente: Luzia Senize

**Superintendência de Pesca e Aquicultura**

Titular: José Roberto Pessanha  
Suplente: José Armando Ribeiro Barreto

**Colônia de Pesca Z-19**

Titular: Rodolfo José Ribeiro da Silva  
Suplente: Genivaldo Sales da Silva

**Projeto Tamar**

Titular: Daniella Torres de Almeida Pereira  
Suplente: Roberto Garcia

**Universidade Federal Fluminense**

Titular: Eduardo Manuel Rosa Bulhões  
Suplente: Maria Carla Barreto Santos

**Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro**

Titular: Gilson Alves Barreiras  
Suplente: Carmindo Afonso Filho

**Associação de Hotéis, Pousadas, Comerciantes e Similares**

Titular: Tiago Quintanilha da Penha Pereira Pinto  
Suplente: Arthur Rodrigues Caetano

**Art. 2º** Esta Publicação entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 21de agosto de 2017.

**Leonardo Barreto Almeida Filho**  
*Presidente do Comitê Gestor do Projeto Orla*

Id: 2053548

**Secretaria Municipal de Saúde**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**RATIFICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO**

A Secretária de Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, reconhecida a validade dos atos integrantes do processo nº 2017.045.000257-P-PR, conforme parecer da Procuradoria deste Município nº 135.007/2017 e sendo a dispensa de licitação em voga conveniente aos interesses públicos, com fulcro no art. 24, X da Lei 8.666/1993 e na Lei 8.245/91, ratifica e homologa a presente contratação direta, por dispensa de licitação, tendo o contrato como objeto a locação do imóvel localizado à Avenida Sete de Setembro, nº 321 - Centro - Campos dos Goytacazes/RJ, destinado ao funcionamento da **Unidade de Acolhimento Infantil (UAI)**, cujo locador é a **PREFORT ENGENHARIA LTDA**, inscrita no C.N.P.J sob o nº 06.373.497/0001-70, tendo como representante legal o **Sr. Carlos Ronaldo Rodrigues Barcelos**, portador do R.G. nº 81.247.854-3 - Detran - RJ, inscrito no CPF/MF nº 213.585.407-72, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor global de **R\$97.920,00** (Noventa e sete mil novecentos e vinte reais).

Determino que sejam adotados os procedimentos visando à contratação em tela.

Campos dos Goytacazes, 31 de julho de 2017.

**Fabiana de Mello Catalani Rosa**  
Secretária Municipal de Saúde  
Campos dos Goytacazes/RJ

Id: 2053423

**Fundação Municipal da Infância e Juventude**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**RATIFICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO**

A Presidente da Fundação Municipal da Infância e da Juventude, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, reconhecida a validade dos atos integrantes do processo nº 2017.044.000059-3-PR, conforme parecer da Procuradoria deste Município nº 117.002/2017 e sendo a dispensa de licitação em voga conveniente aos interesses públicos, com fulcro no art. 24, X da Lei 8.666/1993 e na Lei 8.245/91, ratifica e homologa a presente contratação direta, por dispensa de licitação, tendo o contrato como objeto a locação do imóvel localizado na Av. Alberto Lamego, nº 884- Pq. Califórnia, destinado à instalação do Acolhimento Institucional CONVI-VER, cuja locadora é ELIANA TAUIL LINHARES DA FONSECA E CAMPOS, inscrita no CPF sob o nº 414.349.607-06 e inventariante do espólio de Valdo César Linhares da Fonseca e Campos, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 54.513,12 (Cinquenta e quatro mil e quinhentos e treze reais e doze centavos). Determina que sejam adotados os procedimentos visando à contratação em tela.

Campos dos Goytacazes, 29 de junho de 2017.

**SUELLEN ANDRÉ DE SOUZA**  
Presidente da FMIJ

*(Republicado por ter saído com incorreção.)*

Id: 2053549

**030100 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

<b>03010 - GABINETE DO PROCURADOR</b>	
<b>1.02.062.0130.2464 - PRECATORIOS - ART. 100 CF/88</b>	
FONTE 0144 - NAT 319091 - SENTENCAS JUDICIAIS	415.442,13
FONTE 0144 - NAT 339091 - SENTENCAS JUDICIAIS	300.000,00
<b>TOTAL DA UG</b>	<b>715.442,13</b>

**420200 - SUPERINTENDENCIA DA AGRICULTURA**

<b>42020 - SUPERINTENDENCIA DE AGRICULTURA</b>	
<b>1.04.122.0067.2065 - APOIO ADM. - SECRETARIA DE AGRICULTURA</b>	
FONTE 0144 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	200.000,00
<b>TOTAL DA UG</b>	<b>200.000,00</b>

**250700 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPOS**

<b>25070 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPOS</b>	
<b>1.22.661.0067.2603 - APOIO ADMINISTRATIVO - FUNDECAM</b>	
FONTE 0210 - NAT 339093 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	2.500,00
<b>TOTAL DA UG</b>	<b>2.500,00</b>

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes(RJ), 23 de agosto de 2017

*RAFAEL DINIZ*  
*PREFEITO*

Id: 2053553

**AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS**

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental**

**COMITÊ GESTOR DO PROJETO ORLA**

**ATO DO PRESIDENTE**

**CONVOCAÇÃO ORDINÁRIA**

O Presidente do Comitê Gestor do Projeto Orla, no uso de suas atribuições legais, convoca os membros do comitê para **6º Reunião Ordinária**, a ser realizada no dia **30 de agosto de 2017**, às **9:30h**, no **Stand do Meio Ambiente**, na orla da praia do Farol, na Avenida Olavo Saldanha, 217, Farol de São Tomé - RJ, com a seguinte pauta:

- I - Repactuação de prazos dos compromissos firmados no Cronograma a ser executado conforme o PGI homologado no Comitê Gestor do Projeto Orla;
- II - Assuntos Gerais.

**Leonardo Barreto Almeida Filho**  
*Presidente do Comitê Gestor do Projeto Orla*

Id: 2053425

**ATO DO SECRETÁRIO**

**CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL**

A Secretaria de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do artigo 19, II do Decreto nº 272/2014 c/c o artigo 5º § 2º da Instrução Normativa nº 01/2015, torna público que foi concedido a **E. L. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, CNPJ Nº 27.539.529/0001-34**, através do **Processo nº 288/2017**, Licença Ambiental Simplificada para **FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO (BLOCOS, PISOS DE REVESTIMENTO, MEIO FIO, PISO INTERTRAVADO)**, válida até **15 de agosto de 2021**, em imóvel situado a Avenida Presidente Vargas, s/nº, Santa Cruz, em área que totaliza 2.024 m², nesta cidade estando esta situada sob as coordenadas 24K 252871.00 mE e 7596014.00 mS.

CAMPOS DO GOYTACAZES, 15 de AGOSTO 2017.

**LEONARDO BARRETO ALMEIDA FILHO**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Ambiental

**ATO DO SECRETÁRIO**

**REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

A Secretaria de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do artigo 19, II do Decreto nº 272/2014 c/c o artigo 5º § 2º da Instrução Normativa nº 01/2015, torna público que foi requerido por **ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 48.246.920/0006-25** através do **Processo nº 248/2017**, Licença Prévia de Instalação para a prestação de serviços especializados de operações técnicas e comerciais em redes aéreas, subterrâneas e submarinas, obra, manutenção, poda, corte e religação, normalização, novas ligações, transferência de Conexão de cliente da rede convencional para a rede, situado na Avenida Professora Carmen Carneiro, Nº1580 Parque Bonsucesso, neste município de Campos dos Goytacazes (RJ).

CAMPOS DO GOYTACAZES, 15 de Agosto 2017.

**LEONARDO BARRETO ALMEIDA FILHO**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Ambiental

**ATO DO SECRETÁRIO**

**CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL**

A Secretaria de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do artigo 19, II do Decreto nº 272/2014 c/c o artigo 5º § 2º da Instrução Normativa nº 01/2015, torna público que foi concedido a **ÁGUAS DO PARAIBA S/A, CNPJ Nº 01.280.003/0001-99**, através do **Processo nº 267/2017**, Licença de Instalação e Operação, **LIQ Nº 031/2017**, para **ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA - ETA BALANÇA RANGEL** para abastecimento das localidades de Balança Rangel, com capacidade de captação média de 4,51 L/s, **válida até 18 de agosto de 2021**, situada no 7º distrito de Campos - Travessão, nesta cidade situada sob as coordenadas UTM Sirgas 2000 24K 263573.58 m E e 7608512.03 m S.

CAMPOS DO GOYTACAZES, 18 de AGOSTO 2017.

**LEONARDO BARRETO ALMEIDA FILHO**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Ambiental

Id: 2053426

**Fundação Municipal da Infância e Juventude**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

**EXTRATO DE CONTRATO**

PROCESSO Nº: 2017.044.000028-4-PR  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017  
CONTRATO Nº: 042/17  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DA FMIJ.  
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
EMPRESA: OLIVEIRA ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
CNPJ: 18.382.949/0001-69  
VALOR GLOBAL: R\$ 5.524,00 (Cinco mil e quinhentos e vinte e quatro reais)  
PRAZO DE EXECUÇÃO: 02 (DOIS) MESES.

**Publique-se.**

Campos dos Goytacazes, 02 de agosto de 2017.

**Suellen André de Souza**  
=Presidente da FMIJ=

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

PROCESSO Nº: 2016.044.000062-4-PR  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017  
CONTRATO Nº: 04317  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO.  
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
EMPRESA: JOAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ: 13.483.661/0001-45  
VALOR GLOBAL: R\$ 3.365,46 (Três mil e trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)  
PRAZO DE EXECUÇÃO: 04 (QUATRO) MESES.

**Publique-se.**

Campos dos Goytacazes, 02 de agosto de 2017.

**Suellen André de Souza**  
=Presidente da FMIJ=

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

PROCESSO Nº: 2017.044.000024-5-PR  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017  
CONTRATO Nº: 057/17  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA ATIVIDADES MANUAIS E LÚDICAS.  
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
EMPRESA: ASTROPLAN EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ: 14.584.117/0001-74

VALOR GLOBAL: R\$ 7.429,29 (Sete mil e quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos)  
PRAZO DE EXECUÇÃO: 03 (TRÊS) MESES.

**Publique-se.**

Campos dos Goytacazes, 02 de agosto de 2017.

**Suellen André de Souza**  
=Presidente da FMIJ=

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

PROCESSO Nº: 2016.044.000030-8-PR  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2016  
CONTRATO Nº: 058/17  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO.  
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
EMPRESA: JOAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.  
CNPJ: 13.438.661/0001-45  
VALOR GLOBAL: R\$ 1.399,50 (Hum mil e trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)  
PRAZO DE EXECUÇÃO: 04 (QUATRO) MESES.

**Publique-se.**

Campos dos Goytacazes, 11 de agosto de 2017.

**Suellen André de Souza**  
=Presidente da FMIJ=

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

PROCESSO Nº: 2016.044.000030-8-PR  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2016

CONTRATO Nº: 059/17  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO.  
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
EMPRESA: SHOPPING DO PISO E DECORAÇÕES DE ESCRITÓRIO LTDA-EPP.  
CNPJ: 02.808.910/0002-01  
VALOR GLOBAL: R\$ 4.893,04 (Quatro mil e oitocentos e noventa e três reais e quatro centavos)  
PRAZO DE EXECUÇÃO: 04 (QUATRO) MESES.

**Publique-se.**

Campos dos Goytacazes, 11 de agosto de 2017.

**Suellen André de Souza**  
=Presidente da FMIJ=

Id: 2053550

**CONSELHO MUNICIPAL DA PROMOÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 13/2017**

A Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMPDCA, no uso de suas atribuições legais vem, por meio do presente, e atendendo a decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 0044476-57.2015.8.19.0014 CONVOCAR a **Sra. Adriana Pires Barreto Marques**, para que se apresente na sede do CMPDCA, situado na Rua Barão de Miracema, nº 335 - Altos - Centro, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, objetivando iniciar procedimentos para a posse na função de Conselheira Tutelar titular, no Conselho Tutelar III.

Campos dos Goytacazes/RJ, 23 de agosto de 2017.

**Jerusa Raquel dos Santos Ferreira Guedes Farias**  
Presidente do CMPDCA

Id: 2053552

**DOE**  
**SANGUE**

**O Hemocentro**  
**Precisa de Você.**